TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

Fonte normativa: art. 18, inciso I, § § 1º e 2º, da Lei n. 14.133/2021

SEI 0017621-63.2025.6.26.8000

OBJETO: Estudo de solução adequada para a demanda de serviços de limpeza e conservação predial a serem prestados nos edifícios dos Cartórios Eleitorais do Interior.

1 - IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE

Seção Requisitante: SeConP – Seção de Conservação Predial

Coordenadoria: COSERV– Coordenadoria de Serviços

Secretaria/Assessoria: SGS – Secretaria de Gestão de Serviços

E-mail: seconp@tre-sp.jus.br

Ramal: 2426

Responsável: Marcelo Chiaramitara

PAC 2025: **Não previsto.**

(Fundamento: inciso II do artigo 18 da Lei n. 14.133/2021. Necessidade de alinhamento da contratação pretendida ao planejamento)

Previsão de recebimento do objeto: **04/08/2025**

Fonte de recursos orçamentários. Valor previsto na proposta orçamentária (R$ 0,00) ou indicação do modo de atendimento (remanejamento, sobras orçamentárias etc): Proveniente de recursos gerenciados pela SOF, conforme já alinhado com aquela área.

Critério de sustentabilidade: (X) Sim ou ( ) Não

Critério de Acessibilidade: ( ) Sim ou (X) Não

2 - VISÃO GERAL

2.1. Desde o ano de 2022, o TRE-SP iniciou implantação de serviços de limpeza terceirizados nos cartórios do interior do estado, com gradativo aumento do rol de cartórios beneficiados, seja por meio de novas licitações, seja através de aditivos contratuais, em função do projeto de assunção das despesas de cartórios do interior.

3 - DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (fundamento: inciso I do artigo 18 da Lei n. 14.133/2021)

3.1) Justifica-se a presente contratação pelos seguintes motivos:

a) Trata-se de atividade passível de execução indireta, em conformidade com o art. 12 da Resolução TSE nº 23.702/2022, pois não envolve a tomada de decisão ou posicionamento institucional, não é considerada estratégica, não constitui a missão institucional do Tribunal nem é inerente às especialidades constantes do quadro de pessoal do Órgão;

b) Os cargos e funções dos servidores do quadro de pessoal deste Órgão possuem atividades distintas e incompatíveis com os serviços de auxiliar de limpeza;

c) Há necessidade de manter as condições de salubridade e higiene aos servidores e colaboradores da justiça eleitoral, bem como aos eleitores, por meio da continuidade da prestação de serviços de limpeza, sob modelo de jornada semanal de trabalho de 30 h para os dos postos terceirizados, modelo que se mostrou viável em contratação precedente de mesma natureza;

d) Este Tribunal não dispõe de saneantes domissanitários, uniformes e equipamentos de uso profissional para atender a demanda dos serviços pretendidos. A contratação em apartado poderá gerar distorções, tornando inviável a objetividade na aferição dos serviços;

e) A contratação será realizada por itens, com o agrupamento de Cartórios Eleitorais localizados em regiões próximas, em razão da distância entre as unidades que utilizarão o serviço. A viabilidade de contratação de uma empresa para cada lote, nesse caso, poderá proporcionar maior eficácia na gestão e fiscalização do contrato, com diminuição do custo administrativo e/ou financeiro desse serviço;

f) A descentralização das atividades no caso em tela é vital, não só em virtude de acompanhamento de problemas e soluções, mas principalmente em termos de verificação das suas origens e atribuição de responsabilidades às empresas prestadoras de serviços nas respectivas regiões, tendo em vista que a eficiência da limpeza e conservação dos bens está atrelada à efetiva entrega de materiais e à manutenção adequada dos equipamentos e ferramentas a serem utilizados;

g) Adotar-se-á o critério de contratação de postos por localidade, tendo em vista que o sistema de produtividade previsto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017 mostrou se incompatível com a prestação desse serviço nos prédios objeto dessa contratação, visto que a necessidade de deslocamento dos ocupantes dos postos prejudica o eventual atendimento aos imóveis contemplados.

3.2) Trata-se de um serviço comum, que pode ser objetivamente definido no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado, a serem contratados mediante licitação, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, de acordo com os incisos XIII e XLI do artigo 6º, o parágrafo 2º do artigo 17 e o artigo 29, todos da Lei nº 14.133/2021.

3.3) Restaurar a continuidade no atendimento dos serviços objeto deste Estudo Técnico

Preliminar, considerando o iminente encerramento (em 31/05/2025) dos atuais contratos formalizados por meio do Pregão Eletrônico Federal n. 1/2024 - processo SEI 0023113-07.2023.6.26.8000, para atendimento a 102 (cento e dois) postos de limpeza que os referidos ajustes especificam.

3.4) Houve a autorização pela SOF para a contratação de 30 postos adicionais de limpeza, de modo a atender as necessidades de outros cartórios. Desses 30 postos adicionais, 5 serão destinados a cartórios que os solicitaram nos últimos meses, 12 aos cartórios do Projeto Assunção que ainda não possuíam o serviço e, por fim, 13 postos para cartórios que o solicitaram no mês de Abril/2025, através de Pesquisa realizada pela COSERV/SeConP. No questionário enviado aos cartórios, foram considerados critérios específicos para escolha dos 13 cartórios, como a solicitação dos serviços, a existência ou não de prestação de serviço pelas Prefeituras e, por fim, como último critério de desempate, a prioridade informada desde que devidamente justificada.

3.5) O critério de julgamento das propostas deverá ser o de **menor preço total anual por item**, de forma que a prestação dos serviços de limpeza, a disponibilização dos equipamentos e a entrega dos insumos necessários à execução sigam o critério de lotes regionais, com o agrupamento de Cartórios Eleitorais localizados em regiões próximas, possibilitando-se ampliação da disputa na fase de licitação e maior efetividade no gerenciamento da(s) contratação(ões) e melhores condições logísticas, em razão da distância entre as unidades que utilizarão o serviço.

4 - REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONTRATAÇÃO (fundamento: inciso III do artigo 18 da Lei n. 14.133/2021)

Prazo de Vigência

4.1. Considerando que o objeto a ser licitado possui natureza continuada, pelas características do serviço e com base nas justificativas acima mencionadas, defende-se que eventual contrato possua duração inicial de 12 (doze) meses, podendo ter sua vigência prorrogada sucessivamente até o limite de 10 (dez) anos, nos termos da Nova Lei de Licitações e Contratos.

Requisitos para prestação do serviço

4.2. Para que o presente serviço seja contratado e corretamente prestado, existem requisitos mínimos para sua satisfação, dentre eles:

a) Selecionar e treinar adequadamente os empregados que prestarão os serviços antes de apresentá-los para o trabalho;

b) Prover seus empregados com os Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, devendo

providenciar a substituição, periódica e sempre que necessário, desses materiais;

c) Responsabilizar-se pelo transporte, até os postos de trabalho, de todos os empregados, bem como dos equipamentos e utensílios necessários à execução dos serviços;

d) Fornecer todos os materiais de limpeza, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários para a perfeita execução dos serviços de limpeza e demais atividades correlatas.

e) Exercer práticas de sustentabilidade ambiental, com menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água:

e.1) pela utilização, preferencialmente, de saneantes domissanitários biodegradáveis e de menor toxicidade com registro no órgão de vigilância sanitária, não utilização de saneantes domissanitários de Risco I e aerossóis;

e.2) boas práticas de otimização de recursos/redução de desperdício/consumo de água e menor poluição; e

e.3) separação de resíduos e coleta seletiva de papel para reciclagem.

f) Atender às exigências legais aplicáveis e, em especial, às contidas na Lei nº 14.133/2021, na Consolidação das Leis do Trabalho e na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria correspondente, caso existente;

g) Atender à Resolução CNJ nº 497/2023, que estabelece obrigatoriedade de reserva de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas em contratos que envolvam prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra para mulheres em condição de especial vulnerabilidade econômico-social, desde que envolvam o mínimo de 25 colaboradores(as), em conformidade com o parágrafo único, artigo 6º, da Portaria TSE nº 105 de 10 de março de 2025;

h)Atender o artigo 2º da Resolução CNJ nº 255/2018, alterada pela Resolução CNJ nº 540/2023, e o artigo 6º, caput, da Portaria TSE nº 105 de 10 de março de 2025, por meio da admissão equânime da proporção de homens e mulheres, com mínimo de 50% de mulheres nos postos contratados;

i) Atender à política de empregabilidade instituída no artigo 93 da Lei nº 8.213/91;

j) Atender à reserva de vagas para egressos do sistema prisional, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 307/2019 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e o quanto decidido no Despacho DG-TRE-SP SEI nº 2316721.

Garantia da execução do serviço

4.3. Prestar garantia da contratação, nos termos dos Arts. 96 a 98 da Lei nº 14.133/2021. A garantia tem por objetivo assegurar o fiel cumprimento das obrigações assumidas pela contratada perante à Administração, inclusive as multas, os prejuízos e as indenizações decorrentes de inadimplemento. No presente caso, avalia-se que é necessária, face aos direitos trabalhistas envolvidos e aos riscos de inexecução e danos inerentes a essa espécie de contratação, de acordo com experiências anteriores de gestão e fiscalização desse objeto no TRE-SP (falta de materiais, falta de pagamento de salários e benefícios etc).

Qualificação Técnica

4.4. As licitantes deverão apresentar certidão ou atestado de capacidade técnica que comprove

experiência anterior em serviço compatível com o objeto da contratação devido à necessidade de se certificar que a contratada tem aptidão e capacidade para a prestação de serviços na qualidade e quantidades especificadas neste estudo.

Em conformidade com o artigo 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, os atestados ou certidões devem comprovar também o quantitativo mínimo de 13 (treze) postos de trabalho para o item 01, 10 (dez) postos de trabalho para o item 02, e 16 (dezesseis) postos de trabalho para o item 03, o que corresponde a aproximadamente 30% da quantidade de postos de limpeza da contratação pretendida.

A exigência dos atestados ou certidões está relacionada à qualificação técnica gerencial (comprovação da execução de serviços que envolvam gestão de mão de obra terceirizada).

É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, com meios que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional insuficiente.

Modalidade de licitação

4.5. Quanto à licitação, entende-se possível ser realizada na modalidade pregão, em formato eletrônico, que foi criada para simplificar o processo licitatório e eliminar burocracias desnecessárias. Por ser realizado de forma online, há também maior divulgação do edital. Logo, essa informação é bem mais disseminada e alcança um número muito maior de possíveis interessados. O resultado é um aumento da qualidade nas propostas, mais concorrência e mais competitividade. Os produtos e serviços mais frequentes nos pregões eletrônicos são aqueles categorizados como "comuns", exatamente o caso do presente objeto, o qual não exige uma avaliação minuciosa, fazendo com que o maior diferencial seja o preço.

5 - ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES (fundamento: inciso IV do artigo 18 da Lei n. 14.133/2021)

5.1 Conforme explicado nos itens 3.3 e 3.4, serão licitados 132 postos, sendo 102 (cento e dois) postos especificados nos atuais contratos formalizados por meio do Pregão Eletrônico Federal n. 1/2024 - processo SEI 0023113-07.2023.6.26.8000, cuja rescisão é iminente, em face de diversos indícios de inadimplemento contratual e 30 postos adicionais autorizados pela SOF.

6 - LEVANTAMENTO DE MERCADO E JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO TIPO E SOLUÇÃO A CONTRATAR (fundamento: inciso V do artigo 18 da Lei n. 14.133/2021)

6.1. Foram analisadas as soluções, incluindo as contratações de serviços de limpeza e conservação predial para os cartórios eleitorais do interior já realizadas:

6.1.1. Disponibilização do serviço mediante colaboração técnica e financeira dos municípios envolvidos, respaldado em termo de cooperação. O modelo foi padronizadamente adotado, com respaldo em resoluções do TSE, até o ano de 2021. Porém, a solução era instável e incerta. Comumente, faltava êxito em tratativas junto às municipalidades para celebração do termo de

cooperação, havendo ainda casos de inviabilidade de gerenciamento de contratações e custeio com vista à disponibilização de serviço de limpeza ao cartório eleitoral.

6.1.2. Disponibilização do serviço mediante colaboração técnica e financeira do TJSP, respaldado em convênio, sem prejuízo de repasse dos recursos necessários ao custeio da despesa, mediante sistema de rateio. Foi avaliado pelo grupo de trabalho de gestão administrativa e predial, nos termos do processo SEI 0009022-62.2021.6.26.8005, que essa solução deve ser mantida para viabilização dos serviços nos cartórios instalados em fóruns do interior do estado, apenas estes.

6.1.3. Disponibilização do serviço mediante contrato de serviços firmado pelo TRE-SP junto à empresa prestadora de serviços terceirizados. Como resultado do estudo interno promovido pelo mesmo grupo de trabalho de gestão administrativa e predial, concluiu-se que esta era a solução mais adequada aos cartórios eleitorais, visando à promoção da independência destes entes afetos à justiça eleitoral e ao poder judiciário, em relação à municipalidade integrante do poder executivo, e à efetiva satisfação da demanda de limpeza dos prédios onde funcionam. Dentro dessa solução, foram vivenciados os seguintes modelos:

a) 74 postos de servente auxiliar de limpeza com jornada de trabalho de 4 horas diárias (20 horas semanais), SEI n. 0032250-81.2021.6.26.8000;

b) 91 postos de servente auxiliar de limpeza com jornada de trabalho de 6 horas diárias (30 horas semanais), SEI n. 0037226-97.2022.6.26.8000.

6.1.3.1. Verificou-se que a primeira contratação não foi eficiente, pois apresentou:

a) Alta rotatividade dos ocupantes dos postos de serviço de 20 horas semanais, devido ao baixo salário, pois o serviço executado por eles é desproporcional ao salário oferecido;

b) Baixo nível e falta de comprometimento dos ocupantes dos postos de 20 horas semanais e da empresa contratada;

c) Documentação excessiva para conferência e análise da Fiscalização e Gestão contratual devido à alta rotatividade dos empregados ocupantes dos postos de 20 horas semanais.

6.1.3.2. A contratação de postos com a jornada de trabalho de 6 horas diárias (30 horas semanais), realizada por itens, com o agrupamento de Cartórios Eleitorais localizados em regiões próximas, em razão da distância entre as unidades que utilizarão o serviço, foi eficiente, sendo o modelo escolhido atualmente.

7 - ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (fundamento: inciso VI do artigo 18 da Lei n. 14.133/2021)

7.1 A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) entende que os editais de licitação para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra não podem determinar a convenção ou acordo coletivo de trabalho a ser utilizado pelas empresas licitantes como base para a elaboração de suas propostas. Isso decorre da previsão legal, estabelecida nos arts. 570, 577 e 581, § 2º, da CLT e no art. 8º, inciso II, da Constituição Federal, segundo a qual o enquadramento sindical se dá pela atividade econômica preponderante da

empresa e não pela categoria profissional a ser contratada ou pela atividade/cargo licitado. O TCU não tem competência para legislar ou exercer jurisdição em matéria trabalhista ou remodelar a organização sindical brasileira.

7.2 A aplicação desse entendimento tem gerado problemas como a precarização da mão de obra e a quebra da isonomia na contratação, pois empresas com propostas baseadas em instrumentos coletivos mais desfavoráveis ao trabalhador obtêm vantagem. A Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos consultou o TCU sobre a possibilidade de os órgãos da Administração Pública Federal indicarem a CCT mais adequada à categoria profissional do objeto contratado nos editais.

7.3 Em resposta a essa consulta, o TCU, no Acórdão 1.207/2024, embora tenha reafirmado a impossibilidade de determinar a CCT no edital, estabeleceu uma medida mitigadora: é lícito ao edital prever que somente serão aceitas propostas que adotarem na planilha de custos e formação de preços (PCFP) o valor igual ou superior ao valor orçado pela Administração para a soma dos itens de salário e auxílio-alimentação, Esses valores devem ser estimados com base na convenção coletiva de trabalho paradigma, que é aquela que melhor se adequa à categoria profissional que executará os serviços terceirizados, considerando a base territorial onde os serviços serão prestados.

7.4 Essa medida busca resguardar o interesse da Administração Pública, proteger o trabalhador terceirizado, limitar a precarização e reduzir o risco de responsabilização subsidiária por débitos trabalhistas. Não se confunde com a fixação do valor exato do salário ou auxílio-alimentação, mas sim de um limite inferior para a soma desses componentes. Cada licitante continua livre para elaborar sua PCFP observando esse limite inferior e as demais condições da CCT à qual está vinculado.

7.5 Deve-se ressaltar que a geração de renda tem relevância no contexto social da contratação, notadamente por se tratar de categoria posicionada na base da prestação de serviços (baixa remuneração) o que guarda relação direta com um dos pilares da sustentabilidade, que é o desenvolvimento social sustentável. Outrossim, verificou-se que o aviltamento dos salários dos(as) prestadores(as) de serviços provoca desligamentos, abandono de postos e prejuízos ao andamento dos serviços deste TRE-SP.

7.6. A Convenção Coletiva de Trabalho aqui adotada paradigma é a da SIEMACO - NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 19980.214663/2024- 27 DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 15/02/2024 SIND DAS EMPRESAS DE A E CONSERV NO EST DE SAO PAULO, CNPJ n. 62.812.524/0001-34, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RUI MONTEIRO MARQUES, selecionada por ser aquela que melhor se adequa à categoria profissional (limpeza) e à base territorial onde os serviços serão executados.

7.7. Com base no PEF 07/2022, hoje vigente, e firmado com a empresa **WS Serviços Terceirizados Ltda., processo SEI 0018295-80.2021.6.26.8000,** o valor estimado da Licitação restou em **R$ 4.820,63** para o posto de serviço, Considerando 132 postos, tem-se R$ 4.820,63 x

132 postos, totalizando **R$ 636.323,16** ao mês e, finalmente, **R$ 7.635.877,92 ao ano. Os cálculos estão detalhados na Memória de Cálculo, anexa ao processo desta licitação (doc. 6573436).**

7.8. Esta metodologia visa mitigar os riscos de precarização da mão de obra, garantir a qualidade dos serviços, assegurar a isonomia no certame (impedindo propostas inexequíveis baseadas em CCTs inadequadas ou muito desfavoráveis) e proteger a Administração contra passivos trabalhistas, conforme permitido pela jurisprudência mais recente do TCU (Acórdão 1.207/2024).

7.9 A abordagem supracitada está em conformidade com o princípio da eficiência, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, não implicando em fixação de preço mínimo total do serviço, mas de um componente específico para garantir condições dignas de trabalho.

8 - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (fundamento: inciso VII do artigo 18 da Lei n. 14.133/2021)

8.1. Contratação de empresa especializada para fornecimento de serviços continuados de limpeza e conservação predial, incluindo o fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, disponibilização de uniformes personalizados, utensílios, materiais e equipamentos de uso profissional.

8.1.1. Será utilizado o critério de julgamento de menor preço total anual por item, com disponibilização de **132 (centro e trinta e dois)** postos de auxiliar de limpeza, disponibilizado diariamente, com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sendo 6 (seis) horas diárias, de segunda a sexta-feira, distribuídos entre os itens correspondentes às regiões às quais pertencem os Cartórios Eleitorais do Interior, por 12 meses, inicialmente, podendo ter sua vigência prorrogada por iguais e sucessivos períodos até o limite de 120 (cento e vinte) meses.

9 - JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO (fundamento: inciso VIII do artigo 18 da Lei n. 14.133/2021)

9.1. O parcelamento, mediante adjudicação da contratação por itens, com o agrupamento de Cartórios Eleitorais localizados em regiões próximas, aplica-se em razão da distância entre as unidades que utilizarão o serviço.

9.2. A descentralização das atividades no caso em tela é vital, não só em virtude de acompanhamento de problemas e soluções, mas principalmente em termos de verificação das

suas origens e atribuição de responsabilidades às empresas prestadoras de serviços nas respectivas regiões, tendo em vista que a eficiência da limpeza e conservação dos bens está atrelada à efetiva entrega de materiais e à manutenção adequada dos equipamentos e ferramentas a serem utilizados.

9.3. A viabilidade de contratação de uma empresa para cada item, poderá proporcionar maior eficácia na gestão e fiscalização do contrato, com diminuição do custo administrativo e/ou financeiro desse serviço.

10 - RESULTADOS PRETENDIDOS (fundamento: inciso IX do artigo 18 da Lei n. 14.133/2021)

10.1. Suprir a demanda dos postos ocasionada pelo iminente encerramento (em 31/05/2025) dos atuais contratos formalizados por meio do Pregão Eletrônico Federal n. 1/2024 - processo SEI 0023113-07.2023.6.26.8000, para atendimento a 102 (cento e dois) postos de limpeza que os referidos ajustes especificam.

10.2. Assegurar o atendimento à demanda pelos serviços de limpeza visando manter as condições de salubridade e higiene aos servidores e colaboradores da justiça eleitoral, bem como aos eleitores, por meio da prestação de serviços de limpeza, com dedicação exclusiva de mão de obra.

11 - PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO (fundamento: inciso X do artigo 18 da Lei n. 14.133/2021)

11.1. Fornecer, para cada imóvel relacionado, um armário de uso exclusivo para cada posto de servente auxiliar de limpeza e destinar local para guarda dos saneantes domissanitários, materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios.

12 - CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES (fundamento: inciso XI do artigo 18 da Lei n. 14.133/2021)

12.1. Não se verificam contratações interdependentes para a viabilidade e contratação desta demanda. Entretanto, pode ser notada correlação com as recentes contratações de mesma natureza promovidas através das licitações PEF 107/2022 (SEI 0037226-97.2022) e PEF 001/2024 (doc. SEI 0023113-07.2023.6.26.8000), que ocorreu para propiciar semelhante solução a outro grupo de cartórios com maior urgência na demanda dos serviços de limpeza.

13 - IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS DE TRATAMENTO (fundamento: inciso XII do artigo 18 da Lei n. 14.133/2021)

13.1. Fornecer, preferencialmente, saneantes domissanitários biodegradáveis e adotar boas práticas de otimização de recursos/redução de desperdício/menor poluição, tais como:

a) racionalização do uso de substâncias potencialmente tóxicas/poluentes;

b) substituição de substâncias tóxicas por outras atóxicas ou de menor toxicidade;

c) racionalização/economia no consumo de energia (especialmente elétrica) e água;

d) treinamento/capacitação periódico dos empregados sobre boas práticas de redução de desperdícios/poluição.

13.2. Especificamente, quanto ao fornecimento dos saneantes domissanitários, exige-se as seguintes medidas de tratamento:

a) privilegiar a aquisição e uso de produtos biodegradáveis;

b) utilizar racionalmente as substâncias, buscando sempre as de menor toxidade;

c) fornecer apenas saneantes domissanitários devidamente registrados no órgão de vigilância sanitária competente do Ministério da Saúde (Decreto nº 8.077 de 14/8/2013);

d) não se utilizar na prestação dos serviços, conforme Resolução ANVISA RE nº 913, de 25 de junho de 2001, de saneantes domissanitários de Risco I, listados pelo art. 5.º da RDC nº 184 de 22/10/2001;

e) fica terminantemente proibida a aplicação de saneantes domissanitários fortemente alcalinos apresentados sob a forma de líquido premido (aerossol) ou líquido para pulverização, tais como produtos para limpeza de fornos e desincrustação de gorduras, conforme Portaria DISAD - Divisão Nacional de Vigilância Sanitária nº 8, de 10 de abril de 1987;

f) no tocante à execução dos serviços em si, é requerido, de acordo com o Guia de contratações sustentáveis da AGU:

- Realizar lavagem com água de reuso ou outras fontes, sempre que possível (águas de chuva, poços cuja água seja certificada de não contaminação por metais pesados ou agentes bacteriológicos, minas e outros);

- Realizar treinamento/capacitação periódica dos empregados sobre boas práticas de redução de desperdícios/poluição;

- Observar a Resolução CONAMA nº 20, de 7/12/1994, e legislação correlata, quanto aos equipamentos de limpeza que gerem ruído no seu funcionamento;

- Respeitar as Normas Brasileiras - NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos;

- Adotar, de acordo com as Resoluções vigentes no CONAMA, orientações fornecidas pela CONTRATANTE no que tange ao correto manuseio e separação para descarte de materiais potencialmente poluidores;

- Na limpeza de áreas internas e externas: retirar o lixo acondicionando-o em sacos plásticos diferentes, devidamente separados por tipo reciclável ou tipo orgânico, removendo-os para local indicado pela CONTRATANTE e proceder à coleta seletiva do papel para reciclagem, quando couber, nos termos da IN MARE n. 06, de 03 de novembro de 1995.

14 - POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO/VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE A QUE SE DESTINA (fundamento: inciso XIII do artigo 18 da Lei n. 14.133/2021)

14.1. Os estudos preliminares evidenciaram que a contratação de serviços continuados de limpeza e conservação predial a serem prestados nos edifícios dos cartórios do interior do TRE do Estado de São Paulo, incluindo o fornecimento de saneantes domissanitários, disponibilização de utensílios, materiais e equipamentos de uso profissional, mostra-se possível tecnicamente e fundamentadamente necessária.

14.2. Verifica-se ainda que a solução de contratação de postos terceirizados fixos, alocados nos respectivos prédios, mediante agrupamento por regiões, com jornada diária de 6 horas e semanal de 30h, apresenta-se no momento como o mais adequado à estrutura da justiça eleitoral, a permitir um gerenciamento viável e eficiente, devido à pulverização e à distância geográfica entre as unidades cartorárias.

14.3. Diante do exposto, declara-se ser viável a contratação pretendida.

15 - RESPONSÁVEIS

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Sidarta Hali Cabral

Marlon Rodrigues

SeConP

Demandante e Setor Técnico

Aprovo, na data da assinatura eletrônica.

Marcelo Chiaramitara

Chefe da SeConP

Assinatura do Chefe do Setor demandante

Aprovo, na data da assinatura eletrônica.

José Luiz Simião dos Santos

Secretário - SGS

Documento assinado eletronicamente por **MARCELO CHIARAMITARA**, **CHEFE DE SEÇÃO**, em 04/07/2025, às 17:50, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA DE OLIVEIRA SILVA**, **COORDENADORA SUBSTITUTA**, em 04/07/2025, às 17:57, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LUIZ SIMIÃO DOS SANTOS**, **SECRETÁRIO**, em 04/07/2025, às 18:25, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-sp.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **6716696** e o código CRC **1ADE6E95.**